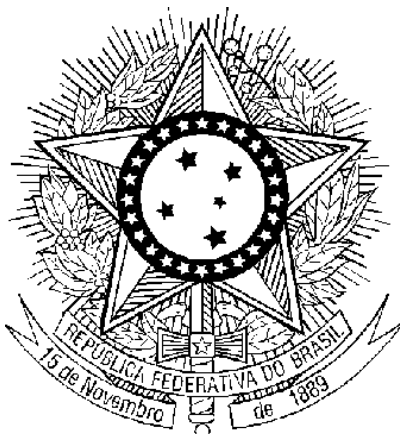


AVULSO NÃO
PUBLICADO
INADEQUAÇÃO
NA COMISSÃO
DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.435-B, DE 2007

(Do Sr. Professor Ruy Pauletti)

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Campus Universitário de Ciências Rurais em São José do Norte - RS da Fundação Universidade Federal do Rio Grande (FURG); tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela aprovação (RELATOR: DEP. MARCO MAIA); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. CARLOS ABICALIL); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. PEDRO EUGÊNIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica autorizado ao Poder Executivo instituir o Campus Universitário de Ciências Rurais em São José do Norte-RS da Fundação Universidade Federal do Rio Grande (FURG).

I - A criação do Campus universitário contará com a doação do terreno a ser construído pela Prefeitura Municipal de São José do Norte.

Art. 2º - O Campus oferecerá atividade docente nas áreas de aplicação rural e agrária, ficando em aberto a disponibilidade para outros cursos de diversas áreas.

I - Ficam pré-definidos a disponibilização dos cursos de:

- a) Engenharia Florestal
- b) Engenharia Ambiental
- c) Zootecnia
- d) Medicina Veterinária
- e) Agronomia

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No intuito de elevar e desconcentrar o acesso a educação, e ao tempo disponibilizar para toda uma região, que abrange uma dezena de municípios ao sul do Estado do Rio Grande do Sul, a Educação Superior dirigida ao seu mercado de atuação e suas necessidades locais.

Não obstante também as facilidades "em termos financeiros" e a proximidade que milhares de estudantes da

região a ser contemplada terão a seu dispor, o próprio desenvolvimento local gerado pelo fluxo dos docentes e a médio prazo a qualificação do mercado de trabalho e da própria sociedade em geral.

Devo salientar que a região supra, com diversas dificuldades em termos logísticos viários e a carência no oferecimento dos cursos mencionados neste projeto, tanto privado quanto público, torna-se merecedora desta extensão universitária da FURG, onde o êxodo dos jovens que deveriam ser o futuro de suas cidades é muito elevado, prejudicando assim o crescimento destas.

Sem esquecer o empenho e a cumplicidade que a Prefeitura de São José do Norte oferta para a realização deste projeto, dispondo de suas posses e colocando-a a inteira disposição para no que for necessário.

Por estas e outras razões e por reiterar que a descentralização do Ensino Superior deve ser expandida para as regiões que mais sofrem com os baixos índices de desenvolvimento e educação, e por acreditar na sensibilidade dos meus colegas parlamentares outorgando assim uma forma de pressionar o governo federal a adotar esta forma de expansão da educação e colaborar com o crescimento desta região e municípios ao redor.

Sala das Sessões em, 03 de julho 2007

DEP. PROFESSOR RUY PAULETTI

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob parecer, de autoria do Deputado Professor Ruy Pauletti, autoriza o Poder Executivo a instituir o Campus Universitário de Ciências Rurais em São José do Norte – RS, da Fundação Universidade Federal do Rio Grande (FURG), com a disponibilização dos cursos de Engenharia Florestal, Engenharia Ambiental, Zootecnia, Medicina Veterinária e Agronomia.

Além desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição será também encaminhada para análise de mérito à Comissão

de Educação e Cultura. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação, em seu aspecto de adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto. Nos termos do art. 32, XVIII, alínea “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta do Projeto de Lei nº 1.435, de 2007, guarda perfeita consonância com o esforço empreendido pelo Poder Executivo, uma vez que, ao instituir novo Campus Universitário da FURG, amplia o acesso ao ensino superior aos habitantes da região do município de São José do Norte – RS, contribuindo para uma melhora na capacitação técnica dessa população.

As características econômicas do município, aliadas à carência dos cursos mencionados na proposição, justificam a instalação do Campus Universitário de Ciência Rurais que se pleiteia, pois capacitar profissionalmente a população de acordo com o perfil produtivo é medida que se impõe para garantir o desenvolvimento científico, econômico e social da região.

Não há dúvidas que a pretensão da presente proposição é relevante e significativa para o desenvolvimento nacional. É de conhecimento universal a importância que a educação formal possui no processo de desenvolvimento científico, econômico e social uma nação. Nesse contexto, a ampliação de oportunidades de acesso ao ensino universitário figura como meta prioritária a ser concretizada, tendo em conta o fortalecimento da economia nacional e da competitividade do parque industrial brasileiro.

Ressalta-se, ainda, a parceria que a Prefeitura de São José do Norte pretende firmar para a consecução dos objetivos pretendidos pela proposição, disponibilizando inclusive o espaço físico para a instalação do campus, conforme bem ressaltado na justificação que acompanha o projeto de lei.

Embora não seja da competência desta Comissão, cabe registrar a possibilidade de vir a ser questionada a constitucionalidade da proposição

examinada, tendo em vista que iniciativa de parlamentar contraria o art. 207 da Constituição Federal, que trata da autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial de que dispõem as universidades.

Diante do exposto, submeto o meu voto pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.435, de 2007.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2007.

Deputado MARCO MAIA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.435/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marco Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Wilson Braga e Paulo Rocha - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Edinho Bez, Gorete Pereira, Manuela D'ávila, Marco Maia, Milton Monti, Pedro Henry, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Eduardo Barbosa, João Oliveira, Maria Helena, Nelson Pellegrino, Pepe Vargas e Vanessa Grazziotin.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe propõe autorizar o Executivo a criar Campus Universitário de Ciências Rurais em São José do Norte – RS, da Fundação Universidade Federal do Rio Grande (FURG). Segundo o autor da proposta, a “criação do Campus universitário contará com a doação do terreno a ser construído pela Prefeitura Municipal de São José do Norte” e o novo campus oferecerá atividades docentes nas áreas rural e agrária (Engenharia Florestal;

Engenharia Ambiental; Zootecnia; Medicina Veterinária; e Agronomia), podendo também ser ofertados cursos de outras áreas do conhecimento. Conforme o Projeto, o Poder Executivo regulamentará o disposto na lei.

A Mesa Diretora da Câmara enviou o Projeto às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); Educação e Cultura (CEC); Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em conformidade com o previsto no Regimento Geral da Casa. A Proposição sujeita-se à apreciação conclusiva pelas referidas Comissões e tramita em regime ordinário.

No âmbito da CTASP, onde deu entrada em 10/07/2007, a proposta recebeu Parecer favorável, no mérito, de seu Relator, o Deputado Marco Maia, o qual foi, por unanimidade, aprovado pela mencionada Comissão, em 19/12/2007.

Na CEC, onde deu entrada em 30/1/2008, o Projeto de Lei não recebeu emendas, no prazo regulamentar aberto para tal finalidade.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.435/2007, de iniciativa do nobre Deputado Prof. Ruy Pauletti, que autoriza o Executivo a instituir novo Campus Universitário de Ciências Rurais da Fundação Universidade Federal do Rio Grande (FURG), em São José do Norte – RS, deu entrada na Comissão de Educação e Cultura (CEC) da Câmara dos Deputados, para análise do mérito educacional e cultural que possa apresentar. Do ponto de vista cultural e educacional, o mérito da Proposição é indiscutível, pois visa a assegurar aos jovens egressos do ensino fundamental de um dos mais importantes estados da Federação a oportunidade de formação de nível superior de alta qualidade, como é a que as Universidades Federais costumam oferecer.

Não se questiona, portanto, a relevância e o mérito do Projeto apresentado pelo Deputado Professor Ruy Pauletti. No entanto, no que concerne à forma pela qual sua proposta se expressa – mediante Projeto de Lei de caráter autorizativo –, é próprio invocar aqui o denominado “vício de iniciativa”, pois a Constituição Federal, em seu art. 61, inciso II, alíneas “a” e “e”, confere

exclusivamente ao Poder Executivo a prerrogativa da criação de estabelecimentos federais de educação, em qualquer dos níveis de ensino.

No sentido de coibir, em seu âmbito, a tramitação de Projetos que não prosperarão por inconstitucionalidade, a Comissão de Educação e Cultura exarou, em 2001, *SÚMULA DE RECOMENDAÇÕES AOS RELATORES Nº 1/2001 – CEC/CÂMARA DOS DEPUTADOS*. Revalidada em 2005 e mais uma vez ratificada recentemente, pelo voto unânime dos membros presentes à reunião da Comissão de Educação e Cultura de 25/04/2007, a Súmula estabelece o seguinte, acerca do assunto:

“PROJETO DE LEI DE CRIAÇÃO DE INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL FEDERAL, EM QUALQUER NÍVEL OU MODALIDADE DE ENSINO:

Por implicar na criação de órgãos públicos, e, obviamente, em cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de instituições educacionais, em qualquer nível ou modalidade de ensino, é privativa do Poder Executivo. (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal).” Assim sendo, diz a Súmula, “Projetos de Lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações, por parte do Poder Público, já que o mesmo detém a competência de tais prerrogativas. Lembre-se que em termos de mérito educacional, a criação de uma Instituição Educacional Pública deve ser decidida à luz de um Plano de Educação, de uma Política Educacional ou de uma Proposta Pedagógica Inovadora, e assim por diante, onde todas as instâncias educacionais, inclusive, obviamente, as próprias escolas e suas comunidades, gozam do direito de ser ouvidas e de se tornar participantes. É esse o costume salutar em todas as nações que cultivam o Estado Democrático de Direito.

Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise a criação de Instituição Educacional Pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta, logicamente ouvido o Plenário. A criação de Instituição Educacional, repita-se, deve ser sugerida na proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113), diretamente pelo próprio Autor ou através da Comissão, e neste caso, após ouvido o Plenário. (...).

Sala da Comissão, 25 de abril de 2007.

*Deputado **GASTÃO VIEIRA**, Presidente”*

Considerando o exposto, não nos resta outro caminho senão manifestar nosso voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.435, de 2007, que “”, para o qual solicitamos o apoio dos demais colegas Parlamentares. E considerando o mérito educacional e cultural da proposta contida no Projeto, solicitamos ainda que a Comissão de Educação e Cultura encaminhe a Indicação anexa ao Poder Executivo, na qual se sugere ao senhor Ministro da Educação a criação de novo campus da Fundação Universidade Federal do Rio Grande (FURG).

Sala da Comissão, em 08 de setembro de 2008.

Deputado Carlos Abicalil
Relator

REQUERIMENTO

(Do Sr. Carlos Abicalil)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, sugerindo ao Ministério da Educação a criação de Campus Universitário de Ciências Rurais da Fundação Universidade Federal do Rio Grande (FURG), em São José do Norte – RS.

Autor: Deputado Professor Ruy Pauletti

Relator: Deputado Carlos Abicalil

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a. encaminhar ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo ao Ministério da Educação a criação de Campus Universitário de Ciências Rurais, da Fundação Universidade Federal do Rio Grande (FURG), em São José do Norte – RS.

Sala das Sessões, em 08 de setembro de 2008.

Deputado Carlos Abicalil

**INDICAÇÃO Nº , DE 2008
(Do Sr. Carlos Abicalil)**

Sugere ao Ministério da Educação criar o Campus Universitário de Ciências Rurais da Fundação Universidade Federal do Rio Grande (FURG), em São José do Norte – RS.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação,

A Comissão de Educação e Cultura, ao apreciar o Projeto de Lei nº 1.435/2007, de autoria do ilustre Deputado Professor Ruy Pauletti, que *“Autoriza o Poder Executivo a instituir o Campus Universitário de Ciências Rurais em São José do Norte – RS, da Fundação Universidade Federal do Rio Grande (FURG)”*, decidiu-se por sua rejeição, em vista do que preceitua sua Súmula nº 1, de 2001, de Recomendações aos Senhores Relatores. Este Documento propõe que os projetos de lei de natureza autorizativa, que versem sobre matéria de iniciativa do Poder Executivo, sejam rejeitados. E caso o mérito dos conteúdos que encerram seja reconhecido, que sejam encaminhados aos órgãos governamentais competentes por meio de ‘Indicação Parlamentar’.

Temos aqui, Senhor Ministro, um exemplo do gênero. A proposta de criação de um novo campus de uma universidade federal – no caso, a Fundação Universidade Federal do Rio Grande (FURG) - nos parece ser justa e meritória, do ponto de vista educacional e cultural. A população do Rio Grande do Sul há muito reivindica a instalação de uma universidade federal ou mesmo de um campus universitário, em região de seu território que não dispõe de oferta de educação superior suficiente para permitir aos jovens que ali vivem o acesso a uma boa e variada formação superior, condição para que enfrentem os desafios de um mercado de trabalho cada vez mais exigente e para que se fixem em sua terra, evitando o tão indesejável êxodo de cérebros.

O Deputado Professor Ruy Pauletti justifica sua proposta afirmando que a criação do campus preconizado permitirá *“desconcentrar o acesso*

à educação é, ao mesmo tempo, disponibilizar a Educação Superior para toda uma região, que abrange uma dezena de municípios ao sul do Estado do Rio Grande do Sul, (..) onde o êxodo dos jovens que deveriam ser o futuro de suas cidades é muito elevado, prejudicando assim o crescimento destas". Destaca ainda "o empenho e a cumplicidade que a Prefeitura de São José do Norte oferta para a realização deste projeto, dispondo de suas posses e colocando-a à inteira disposição para no que for necessário".

Com história que remonta a 1953, a Fundação Universidade Federal do Rio Grande é hoje uma grande universidade, conhecida entre os gaúchos como "uma universidade voltada para o ecossistema costeiro", no qual se integra a cidade de São José do Norte. Este município, por sua vez, foi instalado em 1831 e tem população estimada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 24.905 habitantes (2007). Localiza-se no litoral lagunar gaúcho, na mesorregião sudoeste rio-grandense, a 233,4 km da capital do estado. Conforme o Atlas de Desenvolvimento Humano/PNUD (2000), o IDH do município é 0,703.

Tendo em vista o que expusemos e as possibilidades de sucesso deste empreendimento aqui sugerido, esperamos contar com o apoio de Vossa Excelência no encaminhamento das providências governamentais necessárias à efetivação da proposta que apresentamos. Acredite, Senhor Ministro, que a criação de um novo campus, focalizado nas ciências rurais, da FURG, em São José do Norte, região costeira do sudoeste do Rio Grande do Sul, significará a possibilidade de um futuro melhor para milhares de jovens brasileiros do sul, que querem completar seus estudos e sonham ter a chance de conseguir, depois, um bom trabalho, com base em uma formação de excelência que uma boa instituição universitária federal pode lhes oferecer.

Sala da Comissão, em 08 de setembro de 2008.

Deputado Carlos Abicalil
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.435-A/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Carlos Abicalil.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Matos, Presidente; Rogério Marinho e Alex Canziani, Vice-Presidentes; Alice Portugal, Angelo Vanhoni, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Carlos Abicalil, Clóvis Fecury, Fátima Bezerra, Frank Aguiar, Gastão Vieira, Iran Barbosa, Ivan Valente, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Lira Maia, Lobbe Neto, Professor Setimo, Reginaldo Lopes, Walter Brito Neto, Angela Portela, Antonio Bulhões, Ariosto Holanda, Eduardo Gomes, Gilmar Machado, Jorginho Maluly, Milton Monti, Professor Ruy Pauletti e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2008.

Deputado JOÃO MATOS
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.435, de 2007, pretende autorizar o Poder Executivo a instituir Campus Universitário de Ciências Rurais em São José do Norte, da Fundação Universidade Federal do Rio Grande (FURG), no Estado do Rio Grande do Sul, com objetivo de oferecer cursos preferencialmente nas áreas de aplicação rural e agrária.

A presente proposta tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovada unanimemente naquele Colegiado e rejeitada neste último, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, invadem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, releva notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada incompatível a proposição que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008 (LDO 2009):

Art. 120. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2009 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2009 a 2011, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de

4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.

Quanto ao exame de adequação da proposta com o Plano Plurianual – PPA 2008-2011, constata-se que não existe ação específica para implantação de Campus Universitário em São José do Norte, no Estado do Rio Grande do Sul, no Programa 1073 – Brasil Universitário. Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA 2009, igualmente, não prevê recursos para esta iniciativa.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.435, de 2007.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2009.

Deputado Pedro Eugênio
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.435-A/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Eugênio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Luiz Carlos Hauly, Vice-Presidente; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, João Dado, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carreira, Manoel Junior, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Ricardo Berzoini, Vicentinho Alves, Virgílio Guimarães, João Oliveira, Leonardo Quintão, Maurício Quintella Lessa, Professor Setimo, Reginaldo Lopes, Rodrigo de Castro e Zonta.

Sala da Comissão, em 1º de abril de 2009.

Deputado VIGNATTI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
